



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988175 - MG (2025/0084079-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : IAGO DA SILVA CANUTO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e afastou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, por não identificar flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, sustentando ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade manifesta na prisão preventiva imposta ao paciente, especialmente à luz da fundamentação judicial quanto à garantia da ordem pública em contexto de violência doméstica, e, por conseguinte, aferir a possibilidade de concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, como verificado no caso, com base na reiteração delitiva e na gravidade dos fatos.

4. O decreto prisional demonstrou a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, ao indicar a prática reiterada de crimes, inclusive de violência doméstica, contra a mesma vítima, sua ex-companheira.

5. A decisão agravada observou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a segregação cautelar como meio de proteção à integridade física e psíquica da vítima, sobretudo em casos de descumprimento de medidas protetivas.

6. Não houve alteração nas circunstâncias fáticas desde a impetração, o que afasta a reconsideração da decisão anterior e reafirma a ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988175 - MG (2025/0084079-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : IAGO DA SILVA CANUTO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e afastou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, por não identificar flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, sustentando ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade manifesta na prisão preventiva imposta ao paciente, especialmente à luz da fundamentação judicial quanto à garantia da ordem pública em contexto de violência doméstica, e, por conseguinte, aferir a possibilidade de concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, como verificado no caso, com base na reiteração delitiva e na gravidade dos fatos.

4. O decreto prisional demonstrou a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, ao indicar a prática reiterada de crimes, inclusive de violência doméstica, contra a mesma vítima, sua ex-companheira.

5. A decisão agravada observou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a segregação cautelar como meio de proteção à integridade física e psíquica da vítima, sobretudo em casos de descumprimento de medidas protetivas.

6. Não houve alteração nas circunstâncias fáticas desde a impetração, o que afasta a reconsideração da decisão anterior e reafirma a ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Por se tratar de medida consentânea com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 95-96, complementado à fl. 127).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, bem como afastou a hipótese de concessão de ofício, uma vez que não houve flagrante ilegalidade.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 127-130):

[...]

Inicialmente, anoto que não houve alteração nas circunstâncias fáticas desta impetração, permanecendo, portanto, as mesmas premissas já abordadas na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, em razão do que não há motivos para alterar suas conclusões, mesmo após análise mais aprofundada da matéria, mas ainda restrita diante das especificidades do *habeas corpus*.

Com efeito, registro que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no art. 312 do CPP.

Da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, já reproduzida na decisão em pedido de liminar, extrai-se o seguinte (e-STJ, fls. 64-66):

Vistos, etc. Cuidam os autos de comunicação de prisão em flagrante de IAGO DA SILVA CANUTO, autuado no dia 16/01/2025, pela prática dos crimes tipificados no arts. 129, § 13º e 147, ambos do Decreto Lei 2.848/40, art. 24-A da Lei 11.340/06 e art. 21 do Decreto Lei 3.688/41. No que pertine à comunicação de prisão em flagrante, deve-se atentar para a nova redação do art. 310 do CPP, conferida pela Lei nº 13.964/2019 ao, que dispõe:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.”

No presente caso, a materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente comprovada, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva relativa ao flagrado, consoante revelam os relatos reproduzidos nos autos até o presente momento.

Portanto, não vislumbro nulidades aparentes na lavratura do APFD, que atendeu a todos os pressupostos de validade como medida constritiva da liberdade do autuado, outrossim,

havendo perspectiva do estado de flagrância tal qual previsto no art. 302 do CPP, razão pela qual o homologo.

Feito este breve relato, DECIDO, à luz do que dispõe o art. 310, do CPP.

Nesta seara, observo que as circunstâncias do episódio indicam, em uma análise inicial e sumária, a inviabilidade de concessão do benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, porquanto os autos noticiam reiterada prática de crimes, inclusive envolvendo violência doméstica contra a mesma vítima, sua ex-companheira, imperando a manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública e eficácia das medidas ora deferidas.

Para a garantia da “ordem pública:

[...] a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 229).

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

[...] 1. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A prova da materialidade do delito e os veementes indícios de autoria encontram-se na posse pelo paciente e pelo outro acusado do produto do roubo, quando da prisão em flagrante, além do reconhecimento pela testemunha presencial e pela vítima dos aludidos denunciados pelo delito. 3. Demonstrada a periculosidade do paciente, não apenas pela gravidade do delito (roubo), mas pela perseverança na prática de crimes, tanto que já cumpriu pena por outra infração criminal, aliada à sua conduta antes e depois do ilícito, não se pode dizer que a custódia cautelar impugnada não encontra respaldo na garantia da ordem pública, prevenindo a reprodução de outros fatos delituosos e também acautelando o meio social com a segregação preventiva de indivíduo com a personalidade comprovadamente voltada para a delinquência. 4. Decisão mantida, tendo em vista que a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar encontra respaldo na realidade dos fatos e nas provas até então colhidas. 5. Ordem denegada. (HC 35638/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgamento unânime, DJ 06.12.2004). [destaque nosso]

Logo, in casu, ponderados os critérios de necessidade e adequação preconizados no art. 282, incisos I e II, do CPP, a rigor do que dispõe o art. 321 do CPP, entendo não ser prudente, ao menos nesta oportunidade, conceder ao autuado medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, eis que restam evidenciados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, inerentes à prisão preventiva, eis que a ordem pública foi vilmente atacada (art. 312, CPP).

Isso posto, na forma do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender que se fazem presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Codex, em especial, a necessidade de assegurar-se a ordem pública. [...]

Ratifico, assim, minhas conclusões anteriormente lançadas, no sentido de que (fl. 98):

Como se vê, consta do decreto de prisão preventiva fundamentação idônea, indicando a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente quando se afirma que "as circunstâncias do episódio indicam, em uma análise inicial e sumária, a inviabilidade de

concessão do benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, porquanto os autos noticiam reiterada prática de crimes, inclusive envolvendo violência doméstica contra a mesma vítima, sua ex-companheira, imperando a manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública e eficácia das medidas ora deferidas" (e-STJ, fl. 65).

A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto de custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte. Veja-se:

[...]

Nos casos de violência doméstica, a proteção da integridade da vítima é fundamento idôneo e apto a justificar a prisão preventiva. Precedentes desta Corte e do STF reforçam que o descumprimento reiterado das medidas protetivas revela a insuficiência de medidas menos gravosas." (AgRg no HC n. 955.849/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

"Por oportuno, 'a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica' AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, D Je 24/3/2023) (AgRg no HC n. 953.819/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 988.175 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0084079-9

Número de Origem:

00023931320258130056 10000250417227000 23931320258130056 50004610220258130056
50143413220238130056

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : IAGO DA SILVA CANUTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IAGO DA SILVA CANUTO (PRESO)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025